



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 039/2024

OBJETO: contratação de empresa especializada para recuperação da Ponte Branca na Avenida Dr. Nereu Ramos, neste Município.

Trata-se de impugnação proposta por Thuan Montenegro de Oliveira, advogado inscrito na OAB/SC sob nº 52.144, através da qual alega ausência de licenciamento ambiental por conta de significativa alteração do "leito do rio", o que seria passível de licenciamento ambiental, nos termos do que prevê o artigo 2º, §1º, da Resolução CONAMA nº 237/97.

Alega ainda que outro item da obra merece licenciamento ambiental, que se trata da supressão de mata nativa de manguezal, por conta da "limpeza mecanizada de camada vegetação", conforme previsão constante no artigo 14 da Lei nº 11.428/2006. Entende que mesmo sendo um caso de utilidade pública, havendo a necessidade de supressão de vegetação, seria indispensável a autorização ambiental por se tratar de área de manguezal.

A impugnação já havia sido protocolada nos autos do processo licitatório junto ao Portal Nacional de Compras Públicas, no dia 07/03/2024, às 14:09:32 e restou indeferida, conforme resposta igualmente protocolada nos autos do processo licitatório, no mesmo dia, às 14:10:34, pela Gestora Municipal de Convênios, integrante da equipe técnica que elaborou as peças técnicas do Edital, a qual passo a transcrever:

"Em atenção a impugnação ao Edital de Concorrência nº 039/2024, com questionamento acerca do Licenciamento Ambiental, informo que a obra tratase de uma intervenção de reestabelecimento de área interdita e portanto uma interferência de emergência para retorno ao acesso e circulação total na Av. Nereu Ramos, científico que a Lei Federal 12.651/2012, ampara a execução dos serviços de implantação da recuperação da Ponte da Nereu Ramos, conforme segue:

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 3º É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.

Nessa oportunidade apresento a Certidão de Nada a Opor da Secretaria de Meio Ambiente, que subsidia a contratação objeto do processo licitatório - Edital de Concorrência nº 039/2024."



Em síntese, as alegações.

DECIDO.

O requerente apresenta como justificativa para impugnação e a consequente suspensão do processo a necessidade de licença ambiental por conta de significativa alteração do "leito do rio" e da supressão de mata nativa de manguezal decorrente da "limpeza mecanizada de camada vegetação".

Por outro lado, a Administração Pública apresentou Certidão de Nada a Opor expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, cuja cópia segue anexa.

Ou seja, a Administração Pública tomou as precauções necessárias no que tange às questões ambientais antes de instaurar o processo licitatório objeto desta impugnação.

Salienta-se que referida Certidão traz no seu bojo a informação de que foi concebida com base nas informações apresentadas na Comunicação Interna – CI nº 025/2024 do SEINFRA. Ou seja, os técnicos que elaboraram as peças técnicas constantes na CP nº 039/2024 providenciaram com antecedência, através da CI nº 025/2024 do SEINFRA que foi endereçada à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, a análise ambiental acerca das obras a serem realizadas.

Na Certidão também está consignada a informação de que ela (1) poderá, mediante decisão motivada, modificar as condições de validade, suspender ou cancelar a autorização ambiental caso ocorra (1.1) omissão ou falsa descrição de informações que subsidiaram a expedição dessa licença, (1.2) a superveniência de graves riscos ambientais e/ou saúde pública e/ou (1.3) violação ou inadequação de quaisquer condições de validade da licença ou normas legais e de que (2) Retificações e recursos administrativos acerca da Certidão de Nada a Opor poderão ser encaminhados à SMMA

Por essa razão e pela urgência que o caso requer, considerando a Certidão de Nada a Opor expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a Comissão de Contratação decide não suspender o trâmite da Concorrência Pública nº 039/2024 mantendo a sessão agendada para o certame, sem o prejuízo de levar ao conhecimento do Secretário Municipal de Meio Ambiente os questionamentos ora apresentados para análise (por conta das informações constantes na própria Certidão), uma vez que, em tese, as peças técnicas não necessariamente precisarão ser alteradas em eventual necessidade de expedição de licença ambiental.

Diante do exposto, nego provimento à impugnação.

São Francisco do Sul, 08 de março de 2024.

SANDRA CRISTINA
STADELHOFFER MACHADO

Assinado de forma digital por
SANDRA CRISTINA STADELHOFFER
MACHADO
Dados: 2024.03.08 11:45:13 -03'00'

Presidente da Comissão de Licitação